

**REGULAMENTO DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
DA FREGUESIA DE BEIJÓS**

Em conformidade com as disposições da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugadas com as da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido na Constituição da República Portuguesa, na Lei das Finanças Locais, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e no Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços para vigorar na Freguesia de Beijós

Foi realizada a audição dos interessados, previamente à aprovação, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

**Artigo 2.º**

**Sujeitos**

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo da relação jurídico-tributária, é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Junta de Freguesia, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

**Artigo 3.º**

**Isenções**

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas gerais e específicos.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

**Artigo 4.º**

**Aplicação do IVA**

As taxas e outras receitas sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado – IVA – serão acrescidas do respetivo imposto.

**Artigo 5.º**

**Incidência do selo**

Haverá lugar à cobrança do selo, nos termos da lei em vigor, nos casos em que tal incidência seja obrigatória.

**Artigo 6.º**

**Taxas fixadas em regulamentos próprios**

Para além das taxas previstas na tabela, existem outras cujos valores são estabelecidos em regulamentos próprios ou fixados por lei.

**Artigo 7.º**

**Atualização**

1 – Os orçamentos anuais da Freguesia podem atualizar os valores das taxas estabelecidas neste Regulamento, de acordo com a taxa de inflação.

2 – A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério, efetua-se mediante alteração a este Regulamento e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente a novo valor.

**CAPÍTULO II**

**TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS**

**Artigo 8.º**

**Taxas, licenças e outras receitas**

As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:

- a) Serviços administrativos: atestados, declarações, certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e reprodução de outros documentos administrativos;
- b) Licenciamento e registo de caniços;
- c) Cemitérios;
- d) Licenciamento de atividades diversas (venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitam a festas populares, romarias, feiras, arraís e bailes);
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

**CAPÍTULO III**

**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 9.º**

**Serviços Administrativos**

1 – As taxas de certificação de fotocópias constam da respetiva tabela, que faz parte integrante deste Regulamento.

2 – As taxas relativas à reprodução de documentos administrativos, correspondem ao valor médio praticado no mercado por serviço correspondente, dando assim cumprimento à legislação em vigor.

**Artigo 10.º**

**Emissão de documentos**

1 – Previamente à sua emissão, os documentos de interesse particular – atestados, certidões, declarações, segundas vias de documentos, termos de identidade, de justificação administrativa e outros similares – deverão ser requeridos pelos interessados em pedido endereçado ao Presidente da Junta.

2 – Os requerimentos, por regra, são feitos por escrito, sendo admissíveis requerimentos verbais nos termos da lei.

3 – A Junta de Freguesia tem cinco dias úteis para satisfazer os respetivos

pedidos.

4 – As taxas a cobrar são as constantes do ANEXO I da tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.

#### **Artigo 11.º**

##### **Fundamentação económico-financeira**

1 – As taxas de atestados, declarações, certidões e termos de justificação administrativa constam da tabela que faz parte integrante deste Regulamento têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$TSA = tme \times vh + ct$ , em que:

tme é o tempo médio de execução;

vh é o valor hora do trabalhador, tendo em consideração o índice da escala salarial e o encargo médio do trabalhador que a instituição te. Acresce a este valor a participação dos eleitos locais;

ct é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, eletricidade, água, telefone e desgaste do equipamento);

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

a) é de 0,5 hora x vh + ct para os documentos administrativos normais;

b) é de 0,75 hora x vh + ct para os documentos administrativos do e para o estrangeiro;

c) é de 0,25 hora x vh + ct para os documentos para os subsídios escolares, ação social e confirmações.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CANÍDEOS E GATÍDEOS**

##### **Secção I**

##### **Conceitos gerais**

#### **Artigo 12.º**

##### **Enquadramento legal**

A alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, confere à Junta de Freguesia competências administrativas no que concerne ao registo e licenciamento de canídeos e gatídeos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Autoridade sanitária veterinária nacional – a direção-geral de veterinária (DGV);

b) Autoridade sanitária veterinária regional – as direções-regionais de agricultura (DRA);

c) Autoridade sanitária veterinária concelhia – o médico veterinário municipal;

d) Dono ou detentor – qualquer pessoa singular ou coletiva responsável por um animal, mesmo que a título provisório;

e) Animal de companhia – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

f) Cão adulto – todo o animal da espécie canina com idade igual ou

superior a um ano de idade;

g) Gato adulto – todo o animal da espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;

h) Cão-guia – todo o cão devidamente treinado, através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pela legislação específica, que estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais;

i) Cão de caça – cão que pertence a indivíduo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu dono ou detentor;

j) Animal com fins económicos – animal que se destina a objetivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e de multiplicação;

l) Animal para fins militares ou policiais – animal que é propriedade das forças armadas ou de entidades policiais ou de segurança e se destina aos fins específicos destas entidades;

m) Animal para experimentação ou investigação científica – animal selecionado para este objetivo, nos termos da legislação em vigor;

n) Cão vadio ou errante – cão que for encontrado na via pública e noutros locais públicos, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;

o) Gato vadio ou errante – gato que for encontrado na via pública e noutros locais públicos, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;

p) Açaimo funcional – utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permite comer nem morder;

q) Animal suspeito de raiva – qualquer animal suscetível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;

r) Animal perigoso – qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

- tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;

- tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;

- tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

s) Animal potencialmente perigoso – qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais;

t) A Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril, enumera as raças consideradas potencialmente perigosas.

**Artigo 14.º**  
**Classificação**

Para efeitos da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, os cães e gatos, classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A – cão de companhia;
- b) B – cão com fins económicos;
- c) C – cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D – cão para investigação científica;
- e) E – cão de caça;
- f) F – cão-guia;
- g) G – cão potencialmente perigoso;
- h) H – cão perigoso;
- i) I – gato.

**Secção II**  
**Registo e licenciamento**

**Artigo 15.º**

**Obrigatoriedade de registo e licenciamento**

1 – Os detentores de cães entre 3 e 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia.

2 – Os detentores de gatos entre 3 e 6 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia.

**Artigo 16.º**

**Registo**

1 – O registo deve ser efetuado no prazo de 30 dias após a identificação, na Junta de Freguesia, mediante apresentação do boletim sanitário de cães e gatos e entrega do original ou duplicado da ficha de registo prevista no sistema de identificação de caninos e felinos (SICAFE e SIRA), ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.

2 – No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatória a identificação eletrónica nos termos do artigo 6.º do SICAFE, o registo será efetuado mediante a apresentação do boletim sanitário de cães e gatos.

3 – No caso dos animais que à data da entrada em vigor do presente diploma já se encontrem identificados eletronicamente e estejam incluídos em base de dados já existentes, os seus detentores ficam dispensados de proceder ao respetivo registo, desde que a informação constante daquelas bases de dados seja transferida para a base de dados nacional.

4 – Os detentores de cães que já se encontram registados na Junta de Freguesia e aos quais ainda não seja aplicável a identificação eletrónica, nos termos do artigo 6.º do SICAFE, dispõem do prazo de 30 dias após passarem a ser abrangidos por aquela obrigatoriedade para atualizarem o respetivo registo mediante a apresentação dos documentos mencionados no n.º 1.

5 – A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à respetiva Junta de Freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro.

6 – A transferência do titular do registo é efetuada na Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães e gatos, mediante requerimento do novo detentor.

#### **Artigo 17.º**

##### **Licenciamento**

1 – A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, que tem de ser requerida na Junta de Freguesia, aquando do registo do animal.

2 – A licença deve ser renovada todos os anos, no fim de cada termo, sob pena de caducar.

3 – As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso de cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso de cães de guarda.

4 – Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 – São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

#### **Artigo 18.º**

##### **Isenção de licenciamento**

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sedeados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária legais exigíveis.

#### **Artigo 19.º**

##### **Taxa e referência**

1 – A taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia de Freguesia e cobrada pela respetiva Junta de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa *N* de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, conforme ANEXO II

2 – A Junta de Freguesia, ao proceder ao registo e ao licenciamento de cães e gatos, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

### **Artigo 20.º**

#### **Fórmula e fundamentação económico-financeira**

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos, constantes da tabela que faz parte integrante deste Regulamento, são indexadas à taxa *N* de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 25% da taxa *N* de profilaxia médica e dos custos associados;
- b) Licenças da classe A: 100% da taxa *N* de profilaxia médica;
- c) Licenças da classe B: 100% da taxa *N* de profilaxia médica;
- d) Licenças da classe E: 150% da taxa *N* de profilaxia médica;
- e) Licenças da classe G: o dobro da taxa *N* de profilaxia médica;
- f) Licenças da classe H: o triplo da taxa *N* de profilaxia médica;
- g) Averbamento de transferência de proprietário ou residência: 100% da taxa *N* de profilaxia médica.

3 – Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 – A cedência a qualquer título dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados no número anterior dá lugar ao pagamento da licença.

### **Artigo 21.º**

#### **Isenção de taxas**

1 – A licença de cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais é gratuita.

2 – A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença.

### **Artigo 22.º**

#### **Cães e gatos para investigação científica**

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos termos e condições da legislação em vigor que lhe for aplicável.

### **Secção III**

#### **Detenção de cães e gatos**

### **Artigo 23.º**

#### **Detenção de cães e gatos**

1 – O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2 – Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, exceto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.

3 – No caso de frações autónomas em regime de propriedade horizontal, o

regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número anterior.

4 – Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis animais adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no número 1.

5 – Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notifica o detentor para retirar os animais para o canil ou gatil municipal no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas pelo presente regulamento e demais legislação em vigor.

6 – No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente artigo, o Presidente da Câmara Municipal pode solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção.

#### **Artigo 24.º**

##### **Cadastro na Junta de Freguesia**

A Junta de Freguesia deve manter organizado o processo de cadastro individual dos animais de espécies canina e felina existente na sua área de jurisdição, do qual constará, bem como no boletim sanitário de cães e gatos, o número de registo.

#### **Artigo 25.º**

##### **Base de dados nacional**

É obrigação da Junta de Freguesia exercer as competências que legalmente lhe estão cometidas, no âmbito da base de dados nacional.

#### **Artigo 26.º**

##### **Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela**

1 – É obrigatório o uso por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

2 – É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os atos venatórios.

3 – No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por legislação especial.

4 – A Câmara Municipal, no âmbito das suas competências, pode criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção previstos neste artigo.

#### **Artigo 27.º**

##### **Licenciamento de canis ou gatis**

O licenciamento de canis ou gatis é da competência da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, em conformidade com a legislação em vigor (Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro).

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CEMITÉRIOS**

#### **Artigo 28.º**

##### **Taxas e fundamentação económico-financeira**

1 – As taxas de inumação e exumação têm por base de cálculo o tempo médio de execução do trabalho administrativo (atendimento, registo, produção), mais o valor da prestação do serviço de coveiro, conforme ANEXO III:

a) A fórmula de cálculo é a seguinte:  $TIE = tsa + tsc$ , em que tsa é a taxa do serviço administrativo e tsc é a taxa do serviço de covagem;

b) A fórmula de cálculo da tsa tem por base a fundamentação prevista no artigo 11.º deste Regulamento;

c) A fórmula do tsc tem por base o custo de manutenção imediato e utilização do cemitério e o valor da prestação de serviço de coveiro, sendo que este valor corresponde ao valor médio praticado.

2 – As taxas devidas pela concessão de sepulturas e serviços administrativos correlacionados têm por base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção) e o valor de desincentivo à prática destes atos:

a) A fórmula de cálculo é a seguinte:  $TCS = tsa + \text{desincentivo}$ , em que tsa é a taxa do serviço administrativo e desincentivo é o valor considerado ajustado às circunstâncias;

b) A fórmula de cálculo da tsa tem por base a fundamentação prevista no artigo 11.º deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS**

#### **Artigo 29.º**

##### **Venda ambulante, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes)**

1 – As taxas devidas pelo licenciamento de atividades diversas têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), conforme ANEXO IV.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:  $TLAD = tme \times vh + ct$ , em que tme é o tempo médio de execução, vh é o valor hora do trabalhador, tendo em consideração o índice da escala salarial e o encargo médio do trabalhador que a instituição tem e a participação dos eleitos locais, ct é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, eletricidade, água, telefone e desgaste do equipamento).

#### **CAPÍTULO VI**

#### **OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE**

#### **Artigo 30.º**

##### **Utilização de instalações e equipamentos**

1 – A taxa de utilização de instalações pertencentes à Freguesia, para uso privativo, tem como base de cálculo o tempo médio de execução do serviço administrativo (atendimento, registo, produção) mais o valor dos custos de manutenção e utilização, conforme ANEXO V.

2 – A fórmula é a seguinte:  $TUI = tme \times vh + ct$ , em que tme é o tempo de execução; vh é o valor hora do trabalhador, tendo em consideração o índice da escala salarial e o encargo médio do trabalhador que a instituição tem e o valor

da participação dos eleitos locais; ct é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, eletricidade, água, telefone e desgaste do equipamento).

3 – Nos serviços em que apenas haja os custos administrativos atinentes, a taxa reflete tal situação.

## **CAPÍTULO VII**

### **LIQUIDAÇÃO**

#### **Artigo 31.º**

##### **Pagamento**

1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 - O pagamento das taxas é feito mediante fatura/recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 32.º**

##### **Pagamento em Prestações**

1 - Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### **Artigo 33.º**

##### **Incumprimento**

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal de juros de mora é a prevista na legislação em vigor.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário.

#### **Artigo 34.º**

##### **Garantias**

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

#### **Artigo 35.º**

##### **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 36.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2014

### **TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

##### **ANEXO I**

##### **Serviços Administrativos**

1 – As taxas por serviços prestados são as seguintes:

- a) Atestados, declarações e confirmações – €3,50
- b) Atestados, declarações e confirmações para o estrangeiro – €5,00
- c) Atestados para subsídios escolares e confirmações – €2,00
- d) Certidões e autenticações de documentos da Freguesia – €3,50
- e) 2.ª vias de documentos – o mesmo valor do original.

2 – As taxas devidas pela certificação de documentos são as seguintes:

- a) Certificação de fotocópias e respetiva conferência até 4 páginas, inclusivé – €22,14
- b) Por cada página além da 4.ª – €1,23

## ANEXO II

### Registo dos canídeos e gatídeos

Registo – €4,75

### Licenças dos canídeos e gatídeos

1 – De acordo com as respetivas categorias:

A – Cão de companhia €6,00

B – Cão com fins económicos €6,00

C – Cão para fins militares, policiais e de segurança *Isento*

pública

D – Cão para investigação científica *Isento*

E – Cão de caça €9,00

F – Cão-guia *Isento*

G – Cão potencialmente perigoso €12,00

H – Cão perigoso €18,00

I – Gato *Sem taxa*

Baixa por morte ou desaparecimento (gratuito) €0,00

## CEMITÉRIOS

### ANEXO III

#### Cemitérios

As taxas a cobrar, no âmbito da gestão dos cemitérios, são as seguintes:

a) Inumação/exumação – €88,50;

b) Inumação/exumação, com profundidade reforçada – €113,50;

c) Concessão de terreno para sepultura perpétua – €600,00;

d) Concessão de terreno para jazigo – por m<sup>2</sup> – €1000,00;

e) Apreciação, aprovação e emissão de licença para colocação de pedra mármore – €20,00;

f) Apreciação, aprovação e emissão de licença para construção de jazigo – €40,00

## NOVAS COMPETÊNCIAS

### ANEXO IV

#### LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 – Licenciamento de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis - €10,00.

2 – Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes - € 10,00.

3 – Licença especial de ruído

Até 24 horas - €11,00

Até 2 horas - € 22,00

Por cada hora a mais das 2 horas - €54,00

## OUTROS SERVIÇOS

### ANEXO V

#### UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

1 – Utilização de instalações, para uso privativo, do Edifício-Sede e do Polidesportivo – por hora - €10,00.

2 – Impressões, fotocópias e fax, em formato A4

Preto e branco – por unidade - €0,20

Cores – por unidade – 0,40

Digitalização – por unidade – 0,40.

3 – Impressões, fotocópias e fax, em formato A3

Preto e branco – por unidade - €0,30

Cores – por unidade – 0,50

Digitalização – por unidade – 0,50.

3 – A venda de publicações editadas pela Junta de Freguesia e ou Câmara Municipal e outro material disponível na Junta de Freguesia poderão ser alienados ao preço de custo, acrescido de 20%.

**REGULAMENTO DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
DA FREGUESIA DE BEIJÓS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1.º – Objeto
- Artigo 2.º – Sujeitos
- Artigo 3.º – Isenções
- Artigo 4.º – Aplicação do IVA
- Artigo 5.º – Incidência do selo
- Artigo 6.º – Taxas fixadas em regulamentos próprios
- Artigo 7.º – Atualização

**CAPÍTULO II  
TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS**

- Artigo 8.º – Taxas, licenças e outras receitas

**CAPÍTULO III  
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

- Artigo 9.º – Serviços Administrativos
- Artigo 10.º – Emissão de documentos
- Artigo 11.º – Fundamentação económico-financeira

**CAPÍTULO IV  
CANÍDEOS E GATÍDEOS**

**Secção I**

**Conceitos gerais**

- Artigo 12.º – Enquadramento legal
- Artigo 13.º – Definições
- Artigo 14.º – Classificação

**Secção II**

**Registo e licenciamento**

- Artigo 15.º – Obrigatoriedade de registo e licenciamento
- Artigo 16.º – Registo
- Artigo 17.º – Licenciamento
- Artigo 18.º – Isenção de licenciamento
- Artigo 19.º – Taxa e referência
- Artigo 20.º – Fórmula e fundamentação económico-financeira
- Artigo 21.º – Isenção de taxas
- Artigo 22.º – Cães e gatos para investigação científica

**Secção III**

**Detenção de cães e gatos**

- Artigo 23.º – Detenção de cães e gatos
- Artigo 24.º – Cadastro na Junta de Freguesia
- Artigo 25.º – Base de dados nacional
- Artigo 26.º – Obrigatoriedade do uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela
- Artigo 27.º – Licenciamento de canis ou gatis

**CAPÍTULO IV  
CEMITÉRIOS**

- Artigo 28.º – Taxas e fundamentação económico-financeira

**CAPÍTULO V**  
**LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS**

Artigo 29.º – Venda ambulante, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes)

**CAPÍTULO VI**  
**OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE**

Artigo 30.º – Utilização de instalações e equipamentos

**CAPÍTULO VII**  
**LIQUIDAÇÃO**

Artigo 31.º – Pagamento

Artigo 32.º – Pagamento em Prestações

Artigo 33.º – Incumprimento

Artigo 34.º – Garantias

Artigo 35.º – Legislação Subsidiária

Artigo 36.º – Entrada em vigor